

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.519, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a reestruturação dos
Corpos e Quadros de Oficiais e de
Praças da Marinha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Os efetivos de Oficiais, dos diversos Corpos, têm os seguintes limites:

- I - Almirante-de-Esquadra: 6 (seis);
- II - Vice-Almirante: 21 (vinte e um);
- III - Contra-Almirante: 43 (quarenta e três);
- IV - Oficiais Superiores: 3.360 (três mil, trezentos e sessenta);
- V - Oficiais Intermediários: 2.060 (dois mil e sessenta);
- VI - Oficiais Subalternos: 1.700 (um mil e setecentos).

§ 1º Os efetivos de Aspirantes da Escola Naval e alunos do Colégio Naval têm o limite de 1.500 (um mil e quinhentos).

§ 2º Não são computados nos limites fixados:

- I - os Almirantes, do Quadro Suplementar, Ministros do Superior Tribunal Militar;
- II - os Oficiais convocados para manobras, exercícios ou estágios de instrução;
- III - os Oficiais agregados e os não-numerados nos respectivos Corpos e Quadros;
- IV - os Oficiais da Reserva Remunerada designados para o Serviço Ativo, em caráter transitório;
- V - os Oficiais incorporados para prestação do Serviço Militar;
- VI - os Guardas-Marinha;
- VII - os alunos dos Cursos de Formação e Estágios de Aplicação de Oficiais.

§ 3º Os limites de efetivos estabelecidos na lei específica que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas poderão se excedidos, desde que não se exceda o total fixado nos incisos IV, V e VI do caput deste artigo.

Art. 12. Os efetivos, por postos, para os diferentes Corpos e Quadros de Oficiais, são distribuídos anualmente pelo Poder Executivo, de acordo com as necessidades do serviço e de forma a atender ao adequado fluxo de carreira, observados os limites fixados nesta Lei.

§ 1º A distribuição de efetivos poderá ser alterada no curso do exercício, sempre que necessário, a fim de possibilitar os ajustes indispensáveis motivados por transferências de Corpos e Quadros, ou para atender às necessidades do serviço, desde que não ocorra aumento da despesa total correspondente aos limites fixados no art. 11.

§ 2º Com exceção dos efetivos dos postos de Almirantes e quando necessário à manutenção do fluxo regular e equilibrado da carreira, o Poder Executivo,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ao distribuir os efetivos, pode alterar os limites estabelecidos nesta Lei em até dez por cento.

§ 3º Os efetivos distribuídos são os efetivos de referência para fim de promoção e de aplicação da quota compulsória prevista no Estatuto dos Militares.

§ 4º A distribuição dos efetivos de alunos das escolas de formação de Oficiais é regulada pelo Ministro da Marinha, de modo a atender às necessidades de Oficiais nos postos iniciais dos diversos Corpos e Quadros.

.....
.....